NOTA COGET/COEST Nº 036/2013 Brasília, 11 de abril de 2013.

Interessado: Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda.

Assunto: REINTEGRA – Análise de diversas cadeias produtivas de setores que solicitam inclusão no regime.

E-Processo: 13355.721530/2013-40

REINTEGRA – Parecer sobre o Relatório do Grupo de Trabalho do Ministério da Fazenda.

Trata-se de solicitação de estudo encaminhado pelo Grupo de Trabalho do REINTEGRA, da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (GT-Reintegra).

No relatório encaminhado, solicita-se à RFB uma avaliação sobre a incidência de tributos federais sobre a cadeia produtiva dos produtos relacionados abaixo, que seriam candidatos ao enquadramento no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA):

1) Papel e celulose;
2) Açúcar e etanol;
3) Arroz e derivados;
4) Madeira e obras de carpintaria;
5) Carne de aves e suínos;
6) Carne bovina;
7) Óleo, farinha e farelo de soja;
8) Pescados;
9) Couro;
10) Fumo e derivados; e
11) Fitas sintéticas para cintos de segurança.

Adicionalmente, é requerida uma estimativa da renúncia fiscal envolvida, no caso de enquadramento dos produtos analisados no atual regime do Reintegra.

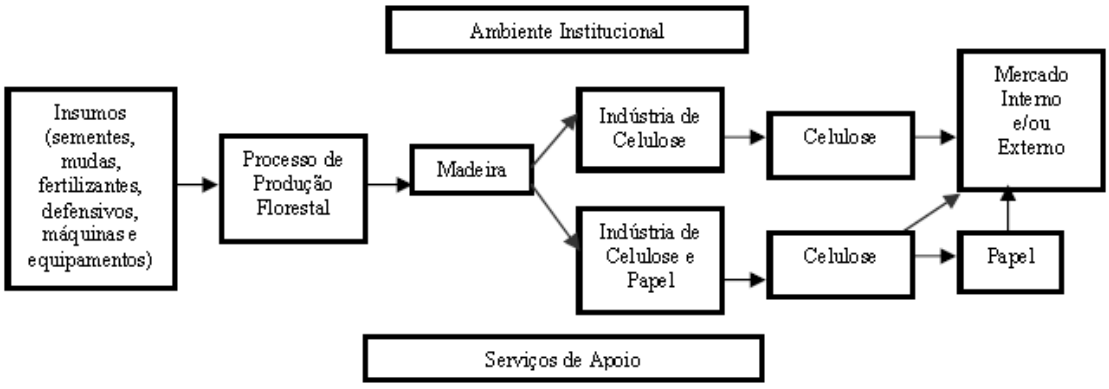
Dessa forma, tendo em vista as demandas encaminhadas, este estudo pretende apresentar, de forma resumida e simplificada, uma análise sucinta do ônus fiscal (de competência federal) que recai sobre a cadeia produtiva de cada um dos produtos selecionados pelo GT-Reintegra, com a respectiva renúncia envolvida. Ao fim da análise de cada setor, é apresentado um breve parecer técnico desta coordenação acerca da medida sugerida.

1) Tributação federal na cadeia produtiva do papel e celulose (análise econômica simplificada):

Este estudo busca, de forma simplificada, identificar o ônus tributário nas diversas etapas de produção do papel e celulose e estimar o impacto fiscal da implementação da proposta feita pelo Grupo de Trabalho.

Visando à simplificação do trabalho, procurou-se ilustrar a cadeia produtiva da celulose e do papel no país, tomando como referência o trabalho de Soares N. *et al.* (2010).

Uma representação sintética da cadeia produtiva do setor de celulose e papel no Brasil pode ser visualizada na figura abaixo:



Fonte: SOARES N. *et al.* (2010).

Figura 1. Cadeia produtiva da celulose e do papel no Brasil.

Como pode ser verificado na figura acima, a cadeia produtiva da celulose e do papel inicia-se com a produção florestal, que exige mudas (ou ainda: sementes, substrato, tubetes e fitocelas, dentre outros), fertilizantes, defensivos e máquinas e equipamentos florestais. Em seguida, há a extração da madeira das florestas (que exige máquinas e mão-de-obra) e, por fim, o processo industrial de elaboração das pastas de celulose e do papel em si (máquinas, insumos químicos e mão-de-obra).

Da figura acima, é possível verificar a complexidade da cadeia e as diversas etapas envolvidas. De forma simplificada, pode-se enumerar algumas incidências tributárias, com base nas etapas ilustradas:

- Tributação federal indireta sobre os insumos das florestas (sementes, fertilizantes, máquinas e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que o PIS-Cofins já incide com alíquota ZERO nas vendas de adubos e fertilizantes, entre outros insumos. Também não há incidência de IPI na comercialização destes produtos.

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de produção florestal: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre propriedade rural: ITR;

- Tributação federal direta sobre a renda dos produtores rurais: IR e CSLL;

- Tributação federal indireta sobre a extração e comercialização da madeira: Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que todas as aquisições de insumos por empresa preponderantemente exportadora já estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Também é dada a essas empresas a possiblidade de pedido de compensação/restituição dos créditos pelo IPI e PIS/Cofins pagos nas suas aquisições[1].

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de extração da madeira: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre a renda dos extratores de madeira: IR e CSLL;

- Tributação federal indireta sobre os insumos da celulose e papel (insumos da indústria química, máquinas e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* As aquisições da indústria de celulose e papel, quando feitas por empresa preponderantemente exportadoras, já são desoneradas do PIS-Cofins e IPI. Também é dada a essas empresas a possiblidade de pedido de compensação/restituição dos créditos pelo PIS/Cofins e IPI pagos nas suas aquisições.

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de produção de celulose e papel: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre a renda da produção de celulose e papel: IR e CSLL;

[1] É permitida ao transformador exportador enquadrado no regime de tributação pelo Lucro Real a manutenção dos créditos de Pis (1,65%) e de Cofins (7,6%), apurados sobre o valor das matérias-primas, insumos e materiais de embalagem adquiridos, como forma de recuperação do custo dessas contribuições nas operações anteriores. Esse crédito poderá ser utilizado para diminuir o valor a recolher do PIS e da Cofins incidentes nas demais operações, ou se mantido no decorrer do trimestre, poderá ser restituído em dinheiro ou utilizado para compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

1.1 Estimativa de Renúncia:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E DE PREVISÃO E ANÁLISE DE ARRECADAÇÃO

Reintegra: Estimativa de renúncia para papel e celulose (Capítulo 47, todas as posições)

COD SUBITEM NCM	SUBITEM NCM	VMLE EXP (R$) 2012	VMLE IMP (R$) 2012
47010000	Pastas mecânicas de madeira	14.025,00	364.776,00
47020000	Pastas químicas de madeira, para dissolução	723.637.998,00	18.194.854,00
47031100	Pasta quím.d/mad.a soda,sulf.,ervas,d/conif	10.231.396,00	11.503.793,00
47032100	Past.quím.mad.a soda,sulf.branq.,semib.d/co	415.762,00	578.469.757,00
47032900	Past.quím.mad.a soda,sulf.branq.,semib.n/co	8.427.170.277,00	158.358,00
47042100	Past.quím.mad.bissulf.branq.semib.d/conif.	7.545,00	
47042900	Past.quím.mad.bissulf.branq.n/conif.	56.331,00	4.195.488,00
47050000	Pastas mad. obt. pela combinação trat. mecân. e trat. quím.		4.496.943,00
47061000	Pastas de linteres de algodão	39.710,00	35.322.267,00
47062000	Pastas de fibras obtidas a partir de papel	62.310,00	598.180,00
47063000	Outras pastas de fibras obtidas de bambu		9.729,00
47069100	Pastas d/outs.mat.fib.celulósicas,mecânicas		1.043.010,00
47069200	Pastas d/outs.mat.fib.celulósicas,químicas		329.858,00
47069300	Pastas d/outs.mat.fib.celulósicas,semiquím.	13.759,00	4.279.852,00
47071000	Desp.aparas d/papel ou cart.kraft cru ond.	622.964,00	1.967.867,00
47072000	Desp.apar.d/out.pap./cart.obt.past.quím.br.	1.777.126,00	
47073000	Desp.apar.d/pap.cart.obt.past.mec.p/jorn.se	7.589.027,00	606,00
47079000	Outs.desperdícios e aparas n/selecionados	577.792,00	1.523.173,00
Total Papel e Celulose		9.172.216.023,00	662.458.510,00
Renúncia Reintegra (3% das exportações)		**R$ 275.166.480,69**	

Imp e Exp. 2012. Fonte: DW Aduaneiro.

Fator de atualização 2012-2013:	1,1094
Renúncia Reintegra papel e celulose 2013:	**R$ 305.268.426,96**

1.2 Parecer:

Diante da desoneração de tributos indiretos atualmente em vigor em todas as etapas da cadeia, não se verifica a incidência de ônus fiscal que justifique a inclusão deste setor no regime da Reintegração de Valores Tributários nos termos propostos pelo grupo de trabalho. O ônus fiscal que ainda resiste sobre a indústria exportadora de celulose e papel refere-se, basicamente, à tributação direta da renda e à tributação sobre a folha de pagamentos. Ambas não estão sujeitas à desoneração das exportações prevista pelo Reintegra.

Na forma proposta, com a restituição de 3% do valor exportado, a Reintegração de Valores Tributários pode constituir simples subsídio à indústria, criando distorções econômicas e prejudicando a eficiência economia ao induzir o comportamento dos agentes, uma vez que não se confirma a presença significativa de tributação indireta(PIS/Cofins e IPI) ao longo da cadeia.

Outrossim, parece haver um importante desequilíbrio na forma proposta de devolução do custo fiscal indireto. Como citado, o regime do REINTEGRA prevê a devolução de valor equivalente a 3% da receita de empresas exportadoras, a título de compensação do custo tributário indireto, independentemente de cálculo de estimativa do resíduo fiscal. No caso dos produtos e cadeias produtivas analisadas, as incidências tributárias aqui apontadas parecem indicar um resíduo fiscal decorrente da tributação indireta bastante inferior a 3% da receita das

empresas dessas cadeias. Esse fato, por si, ilustra o descompasso existente entre a cunha fiscal observada ao longo das cadeias analisadas e a devolução proposta pelo REINTEGRA.

Posto isso, ainda que o objetivo pretendido seja meritório, sugere-se o posicionamento contrário do Grupo de Trabalho à incorporação da indústria de papel e celulose ao Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos termos que o regime foi proposto.

2) Tributação federal na cadeia produtiva do álcool e açúcar (análise econômica simplificada):

Trata-se de análise da cunha fiscal incidente sobre a cadeia produtiva do etanol e açúcar, a pedido do Grupo de Trabalho – REINTEGRA, criado no âmbito do Ministério da Fazenda. Esta análise busca, de forma simplificada, identificar o ônus tributário nas diversas etapas de produção do papel e celulose.

Assim, visando uma simplificação do trabalho, procurou-se ilustrar a cadeia produtiva sucroalcooleira no país, tomando como referência os trabalhos de Machado & Borges (2008) e Brunstein & Tomiya (1995).

Uma representação sintética da cadeia produtiva sucroalcooleira no Brasil pode ser visualizada na figura abaixo:

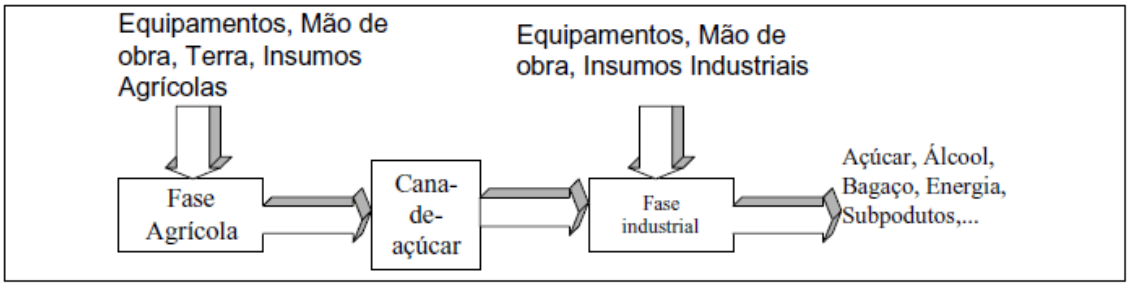


Figura 1. Fluxograma do Processo Agroindustrial

Segundo Machado &Borges (2008), o processo da cadeia produtiva de cana de açúcar para extração do álcool começa pela fase agrícola, com o plantio e extração da cana-de-açúcar. Em seguida, vem a logística dos transportes das cargas de cana-de-açúcar até o armazenamento nas usinas, onde ocorrem as lavagens com água. A cana, já lavada, é preparada para moagem, onde ocorre a extração do caldo ou garapa. Os resíduos poderão ser queimados diretamente nas caldeiras, podendo gerar energia ou ser destinado para produção de papel.

O caldo resultante da fabricação do álcool é purificado através de várias técnicas de filtragem, formando o líquido chamado de mosto, que será fermentado em grandes tanques cilíndricos. Ao mosto são adicionados leite de levedura, água e ácido sulfúrico para a fermentação.

Após a esta etapa de fermentação, o mosto fermentado é conduzido à destilação, onde, através de várias colunas, ele será alternadamente aquecido e condensado, separando-se todos os produtos secundários e produzindo vários tipos de álcool.

Da figura 1, acima, é possível verificar a complexidade da cadeia e as diversas etapas envolvidas. De forma simplificada, pode-se enumerar algumas incidências tributárias, com base nas etapas ilustradas:

- Tributação federal indireta sobre os insumos da plantação de cana (mudas, fertilizantes, máquinas e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que o PIS-Cofins já incide com alíquota ZERO nas vendas de adubos e fertilizantes. Também não há incidência de IPI na comercialização destes produtos. Ao produtor de alimentos é concedido ainda um crédito presumido de 35% do PIS/Cofins sobre suas compras (BRASIL, 2004). Recentemente, a MP 609/2013 retirou o crédito presumido para um dos tipos de açúcar.

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de plantio da cana: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre propriedade rural: ITR;

- Tributação federal direta sobre a renda dos produtores rurais: IR e CSLL;

- Tributação federal indireta sobre a extração e comercialização da cana-de-açúcar: Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos de máquinas.

* Observe-se que todas as aquisições de insumos de empresa preponderantemente exportadora já estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Assim, caso a extração seja feita por empresa exportadora, suas aquisições de insumos estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. As máquinas colheitadeiras, por exemplo estão com alíquota ZERO de IPI (BRASIL, 2011).

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de extração da cana-de-açúcar: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre a renda dos extratores de cana-de-açúcar: IR e CSLL;

- Tributação federal indireta sobre os insumos utilizados na fermentação e produção de etanol/açúcar (insumos da indústria química, máquinas e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que todas as aquisições de empresa preponderantemente exportadora já estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Assim, caso a extração seja feita por empresa exportadora, suas aquisições estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Também é dada a essas empresas a possiblidade de pedido de compensação/restituição dos créditos pelo PIS/Cofins pago nas suas aquisições.

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de produção de etanol/açúcar: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre a renda da produção de etanol/açúcar: IR e CSLL;

2.1 Estimativa de Renúncia:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E DE PREVISÃO E ANÁLISE DE ARRECADAÇÃO

Reintegra: Estimativa de renúncia para Açúcar e Etanol (Capítulos 17 e 22, posições selecionadas)

COD SUBITEM NCM	SUBITEM NCM	VMLE EXP (R$) 2012	VMLE IMP (R$) 2012
17011200	Açúcar d/beterraba,em bruto,s/arom.ou cor.		3.572
17011300	Açúcar cana mencionado Nota 2 subposição presente Capítulo	42.041.335	
17011400	Outros açúcares de cana	19.554.937.326	7.974
17019100	Outs.açúcares c/adição d/arom.ou corantes	594.662	219.343
17019900	Outs.açúcares n/cit.ant.e sacar.quimic/.pur	5.528.340.034	1.091.542
Total Açúcar		25.125.913.357	1.322.431
Renúncia Reintegra (3% das exportações)		**R$ 753.777.400,71**	
22071000	Álcool etíl.n/desn.teor igual ou sup.80% vo.	29.782.721	
22071010	Álcool etílico ñ desnaturado c/teor de água =<1% vol.	2.895.746.106	45.176.386
22071090	Outros álcoois etílic ñ desnaturs. c/teor alc.=<80%, voutros	1.443.438.662	3.203.905
22072010	Álcool etílico não desnaturado	6.438	
22072011	Álcool etílico com teor água =<1% vol.	682.023	646.190.559
22072019	Outros álcoois etílicos desn.c/qualq.teor alcoólico	251.341	199.588
Total Etanol		4.369.907.291	694.770.438
Renúncia Reintegra (3% das exportações)		**R$ 131.097.218,73**	

Imp e Exp. 2012. Fonte: DW Aduaneiro.

Estimativa 2013:

Fator de atualização 2012-2013:	1,1094
Renúncia Reintegra açúcar 2013:	**R$ 836.237.178,37**
Renúncia Reintegra etanol 2013:	**R$ 145.438.650,96**

2.2 Parecer:

Diante da desoneração de tributos indiretos atualmente em vigor em todas as etapas da cadeia, não se verifica a incidência de ônus fiscal que justifique a inclusão deste setor no regime da Reintegração de Valores Tributários nos termos propostos pelo grupo de trabalho. O ônus fiscal que ainda incide sobre a indústria exportadora de açúcar e etanol refere-se, basicamente, à tributação direta da renda e à tributação sobre a folha de pagamentos. Ambas não estão sujeitas à desoneração das exportações prevista pelo Reintegra.

Na forma proposta, com a restituição de 3% do valor exportado, a Reintegração de Valores Tributários pode constituir simples subsídio à indústria[2], criando distorções econômicas e prejudicando a eficiência economia ao induzir o comportamento dos agentes, uma vez que não se confirma a presença significativa de tributação indireta(PIS/Cofins e IPI) ao longo da cadeia.

Outrossim, parece haver um importante desequilíbrio na forma proposta de devolução do custo fiscal indireto. Como citado, o regime do REINTEGRA prevê a devolução de valor equivalente a 3% da receita de empresas exportadoras, a título de compensação do custo tributário indireto, independentemente de cálculo de

[2] Ressalte-se o atual direito a crédito presumido de PIS/Cofins que as empresas exportadoras de açúcar têm direito. Haja vista a desoneração atual de boa parte dos insumos agrícolas, o valor atual de crédito presumido já pode representar subsídio.

estimativa do resíduo fiscal. No caso dos produtos e cadeias produtivas analisadas, as incidências tributárias aqui apontadas parecem indicar um resíduo fiscal decorrente da tributação indireta bastante inferior a 3% da receita das empresas dessas cadeias. Esse fato, por si, ilustra o descompasso existente entre a cunha fiscal observada ao longo das cadeias analisadas e a devolução proposta pelo REINTEGRA.

Posto isso, ainda que o objetivo pretendido seja meritório, sugere-se o posicionamento contrário do Grupo de Trabalho à incorporação da indústria sucroalcooleira ao Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos termos que o regime foi proposto.

3) Tributação federal na cadeia produtiva do arroz e seus derivados (análise econômica simplificada):

Trata-se de análise da cunha fiscal incidente sobre a cadeia produtiva do arroz, óleo de arroz e farelo de arroz, a pedido do Grupo de Trabalho – REINTEGRA, criado no âmbito do Ministério da Fazenda. Esta análise busca, de forma simplificada, identificar o ônus tributário nas diversas etapas de produção do arroz e seus derivados. Uma análise mais criteriosa, entretanto, dependeria de avaliação de aspectos legais, para que seja possível determinar as diversas hipóteses de incidência ao longo da cadeia.

Por ser um produto agrícola, o arroz tem uma cadeia produtiva semelhante à cana de açúcar e sua análise se assemelha aquela feita para a produção de açúcar e etanol, já que o arroz também produz derivados, como o óleo e o farelo de arroz.

Da semelhança com a cadeia produtiva do açúcar, é possível fazer uma comparação, de forma simplificada, e enumerar algumas incidências tributárias, com base nas etapas identificadas ao longo do que seria a cadeia produtiva do arroz e seus derivados:

- Tributação federal indireta sobre os insumos da plantação do arroz (sementes, fertilizantes, máquinas e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que o PIS-Cofins já incide com alíquota ZERO nas vendas de adubos e fertilizantes, entre outros insumos agrícolas. Também há incidência de IPI com alíquota ZERO na comercialização de diversos destes produtos, inclusive casos onde não há tributação (BRASIL, 2011). Ao produtor de alimentos é concedido ainda um crédito presumido de 35% do PIS/Cofins sobre suas aquisições (BRASIL, 2004).

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de plantio e colheita do arroz: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre propriedade rural: ITR;

- Tributação federal direta sobre a renda dos produtores rurais: IR e CSLL;

- Tributação federal indireta sobre a colheita e comercialização do arroz: Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos de máquinas.

* Observe-se que todas as aquisições de insumos por empresa preponderantemente exportadora já estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Assim, caso a colheita seja feita por empresa exportadora, suas aquisições de insumos estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. As máquinas colheitadeiras estão com alíquota ZERO de IPI (BRASIL, 2011).

- Tributação federal indireta sobre os insumos utilizados na produção de óleo e farelo de arroz (insumos da indústria química, máquinas e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que todas as aquisições de insumos por empresa preponderantemente exportadora já estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Assim, caso a produção seja feita por empresa exportadora, suas aquisições estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Também é dada a essas empresas a possiblidade de pedido de compensação/restituição dos créditos pelo PIS/Cofins pago nas suas aquisições.

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de produção óleo e farelo de arroz: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre a renda da produção de óleo e farelo de arroz: IR e CSLL;

3.1 Estimativa de Renúncia:

Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E DE PREVISÃO E ANÁLISE DE ARRECADAÇÃO

Reintegra: Estimativa de renúncia para arroz, óleo de arroz e farelo de arroz (Cap. 10; Cap. 15 e Cap. 23, algumas posições).

COD SUBITEM NCM	SUBITEM NCM	VMLE EXP (R$) 2012	VMLE IMP (R$) 2012
10062010	Arroz descascado("cargo"),parbolizado	53.891.527,00	2.243.621,00
10062020	Arroz descascado("cargo"),não parbolizado	7.545.798,00	184.940.756,00
10063011	Arroz semibranq.ou branq.,parbolizado,polid	421.689.600,00	15.251.494,00
10063029	Outs.tipos d/arroz,semibranq.ou branq.,parb	1.248.156,00	26.639.663,00
10064000	Arroz quebrado	199.930.052,00	399.085,00
Total Arroz		684.305.133,00	229.474.619,00
Renúncia Reintegra Arroz (3% exportações)		**R$ 20.529.153,99**	
15159090	Outs.óleos,fragoes mesm.ref.n/quim.modific.	24.754.270,00	10.268.669,00
Renúncia Reintegra óleo de arroz e outros (3% exportações)		**R$ 742.628,10**	
23024000	Sêmeas,farelos e outs.resid.d/outs.cereais	417.655,00	288.706,00
Renúncia Reintegra Farelo de arroz e outros (3% exportações)		**R$ 12.529,65**	

Imp e Exp. 2012. Fonte: DW Aduaneiro.

Estimativa 2013:

Fator de atualização 2012-2013:	1,1094
Renúncia Reintegra arroz 2013:	**R$ 22.774.948,93**
Renúncia Reintegra óleo de arroz e outros óleos 2013:	**R$ 823.868,20**
Renúncia Reintegra farelo de arroz e outros farelos 2013:	**R$ 13.900,34**

3.2 Parecer:

Diante da desoneração de tributos indiretos atualmente em vigor em todas as etapas da cadeia, não se verifica a incidência de ônus fiscal que justifique a inclusão deste setor no regime da Reintegração de Valores Tributários nos termos propostos pelo grupo de trabalho. O ônus fiscal que ainda incide sobre a indústria exportadora de arroz e seus derivados refere-se, basicamente, à tributação direta da renda dos produtores e à tributação sobre a folha de pagamentos. Ambas não estão sujeitas à desoneração das exportações prevista pelo Reintegra.

Na forma proposta, com a restituição de 3% do valor exportado, a Reintegração de Valores Tributários pode constituir simples subsídio à indústria[3], criando distorções econômicas e prejudicando a eficiência economia ao induzir o comportamento dos agentes, uma vez que não se confirma a presença significativa de tributação indireta(PIS/Cofins e IPI) ao longo da cadeia.

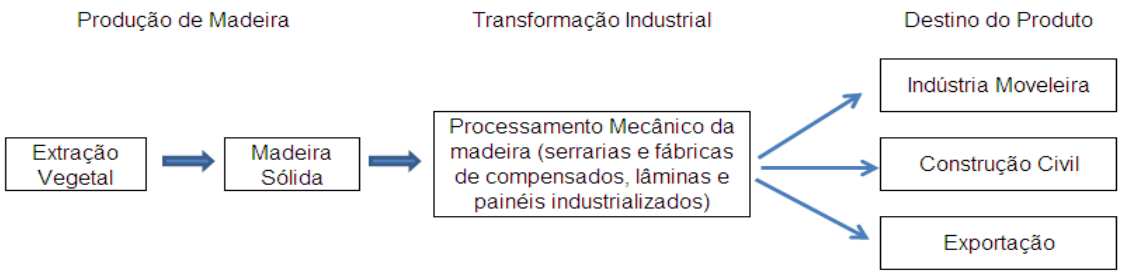
Outrossim, parece haver um importante desequilíbrio na forma proposta de devolução do custo fiscal indireto. Como citado, o regime do REINTEGRA prevê a devolução de valor equivalente a 3% da receita de empresas exportadoras, a título de compensação do custo tributário indireto, independentemente de cálculo de estimativa do resíduo fiscal. No caso dos produtos e cadeias produtivas analisadas, as incidências tributárias aqui apontadas parecem indicar um resíduo fiscal decorrente da tributação indireta bastante inferior a 3% da receita das empresas dessas cadeias. Esse fato, por si, ilustra o descompasso existente entre a cunha fiscal observada ao longo das cadeias analisadas e a devolução proposta pelo REINTEGRA.

Posto isso, ainda que o objetivo seja meritório, sugere-se o posicionamento contrário do Grupo de Trabalho à incorporação da indústria do arroz e derivados ao Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos termos que o regime foi proposto.

4) Tributação federal na cadeia produtiva da madeira utilizada para molduras, portas e outras obras de carpintaria (análise econômica simplificada):

Este estudo busca fazer uma análise da cunha fiscal incidente sobre a cadeia produtiva da madeira utilizada em obras de carpintaria, a pedido do Grupo de Trabalho – REINTEGRA, criado no âmbito do Ministério da Fazenda. Buscou-se identificar, de forma simplificada, o ônus tributário nas diversas etapas de produção das obras de carpintaria. Ressalte-se, entretanto, que uma análise mais criteriosa dependeria de avaliação de aspectos legais, para que seja possível determinar, com maior rigor, as diversas hipóteses de incidência ao longo da cadeia.

Diante da cadeia produtiva da madeira destinada a obras de carpintaria, apresentada abaixo, é possível identificar e enumerar, de forma simplificada, algumas incidências tributárias, com base nas etapas de produção, apresentadas no desenho ilustrativo:



Fonte: Relatório do Grupo de Trabalho REINTEGRA.

[3] Ressalte-se o atual direito a crédito presumido de PIS/Cofins que as empresas exportadoras de arroz têm direito. Haja vista a desoneração atual de boa parte dos insumos agrícolas, o valor atual de crédito pode representar subsídio.

Uma vez feita essa análise preliminar, é possível identificar as seguintes incidências tributárias federais:

- Tributação federal indireta sobre os insumos utilizados na plantação das florestas (sementes, fertilizantes, máquinas e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que o PIS-Cofins já incide com alíquota ZERO nas vendas de adubos e fertilizantes, entre outros insumos. Também há incidência com alíquota ZERO de IPI na comercialização destes produtos. Boa parte dos bens de capital também está com alíquota ZERO de IPI (Brasil, 2011).

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de extração da floresta: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre propriedade rural: ITR;

- Tributação federal direta sobre a renda dos produtores rurais: IR e CSLL;

- Tributação federal indireta sobre a extração da madeira: Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos de máquinas.

* Observe-se, entretanto, que todas as aquisições de insumos por empresa preponderantemente exportadora já estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Assim, caso a extração seja feita por empresa exportadora, suas aquisições estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Grande parte dos bens de capital está com alíquota ZERO de IPI (BRASIL, 2011).

- Tributação federal indireta sobre os insumos utilizados na produção de painéis, molduras, portas e outras obras de carpintaria (insumos da indústria química, máquinas e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que todas as aquisições de insumos por empresa preponderantemente exportadora já estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Assim, caso a produção seja feita por empresa exportadora, suas aquisições estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. É dada a essas empresas a possiblidade de pedido de compensação/restituição dos créditos pelo PIS/Cofins pago nas suas aquisições, conforme o regime de tributação.

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de produção de obras de carpintaria: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre a renda da produção de obras de carpintaria: IR e CSLL;

4.1 Estimativa de Renúncia:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E DE PREVISÃO E ANÁLISE DE ARRECADAÇÃO

Reintegra: Estimativa de renúncia para madeira e obras de carpintaria (Cap. 44, algumas posições).

COD SUBITEM NCM	SUBITEM NCM	VMLE EXP (R$) 2012	VMLE IMP (R$) 2012
44071000	Mad.serr.cort.fls.esp.sup.6mm,d/coníferas	306.433.066,00	3.191.903,00
44091000	Madeira perf.inc.tacos,fris.p/soalhos,d/com	388.820.190,00	352.969,00
44182000	Portas e caix.alizares e soleiras,d/madeira	289.181.458,00	4.762.180,00
44189000	Outs.obras d/marcenaria ou carpintaria	66.922.876,00	5.135.446,00
Total		1.051.357.590,00	13.442.498,00
Renúncia Reintegra Madeira para Carpintaria (3% exportações)		**R$ 31.540.727,70**	

Imp e Exp. 2012. Fonte: DW Aduaneiro.

Estimativa 2013:

Fator de atualização 2012-2013:	1,1094
Renúncia Reintegra Madeira para carpintaria 2013:	**R$ 34.991.138,11**

4.2 Parecer:

Diante da desoneração de tributos indiretos atualmente em vigor em todas as etapas da cadeia de produção, não se verifica a incidência de ônus fiscal que justifique a inclusão deste setor no regime da Reintegração de Valores Tributários nos termos propostos pelo grupo de trabalho. O ônus fiscal que ainda incide sobre a indústria exportadora de obras de carpintaria refere-se, basicamente, à tributação direta da renda dos produtores e à tributação sobre a folha de pagamentos. Ambas não estão sujeitas à desoneração das exportações prevista pelo Reintegra.

Na forma proposta, com a restituição de 3% do valor exportado, a Reintegração de Valores Tributários pode constituir simples subsídio à indústria, criando distorções econômicas e prejudicando a eficiência economia ao induzir o comportamento dos agentes, uma vez que não se confirma a presença significativa de tributação indireta(PIS/Cofins e IPI) ao longo da cadeia.

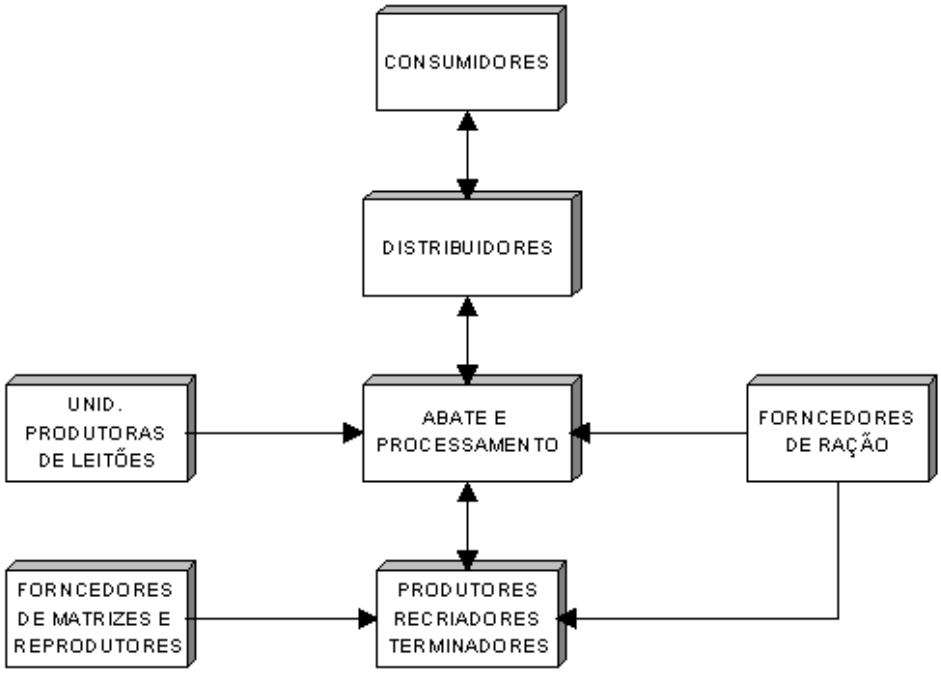
Outrossim, parece haver um importante desequilíbrio na forma proposta de devolução do custo fiscal indireto. Como citado, o regime do REINTEGRA prevê a devolução de valor equivalente a 3% da receita de empresas exportadoras, a título de compensação do custo tributário indireto, independentemente de cálculo de estimativa do resíduo fiscal. No caso dos produtos e cadeias produtivas analisadas, as incidências tributárias aqui apontadas parecem indicar um resíduo fiscal decorrente da tributação indireta bastante inferior a 3% da receita das empresas dessas cadeias. Esse fato, por si, ilustra o descompasso existente entre a cunha fiscal observada ao longo das cadeias analisadas e a devolução proposta pelo REINTEGRA.

Posto isso, ainda que o objetivo seja meritório, sugere-se o posicionamento contrário do Grupo de Trabalho à incorporação da indústria moveleira ao Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos termos que o regime foi proposto.

5) Tributação federal na cadeia produtiva de carnes de aves e suínos (análise econômica simplificada):

Pretende-se fazer uma análise da cunha fiscal incidente sobre a cadeia produtiva de carnes de aves e suínos, a pedido do Grupo de Trabalho – REINTEGRA, criado no âmbito do Ministério da Fazenda. Buscou-se identificar, de forma simplificada, o ônus tributário nas diversas etapas de produção da carne de aves e suínos, observadas suas semelhanças e diferenças. Ressalte-se, entretanto, que uma análise mais criteriosa dependeria de avaliação de aspectos legais para determinar, com maior rigor, as diversas hipóteses de incidência ao longo das cadeias.

Diante da cadeia produtiva da carne de suínos, apresentada abaixo, é possível identificar e enumerar, de forma simplificada, algumas incidências tributárias, com base nas etapas de produção, indicadas no desenho ilustrativo:



Fonte: SOUZA, 1999.

Assim, é possível identificar, *a priori*, algumas incidências tributárias federais ao longo da cadeia produtiva da carne de suínos que, por simplificação, serão consideradas semelhantes aquelas incidentes sobre a indústria da carne de frangos, a saber:

- Tributação federal indireta sobre os insumos utilizados na criação dos suínos/aves (rações e máquinas e equipamentos para criação): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que o PIS-Cofins já incide com alíquota ZERO sobre vários insumos agrícolas. Também há incidência com alíquota ZERO de IPI para boa parte das rações para animais e bens de capital, tais como as chocadeiras e máquinas para rações da posição 8436 da TIPI (BRASIL, 2011).

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de criação de aves e suínos: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre propriedade rural: ITR;

- Tributação federal direta sobre a renda dos produtores rurais: IR e CSLL;

- Tributação federal indireta sobre o abate e produção de carne de aves/suínos: Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos de máquinas.

* Observe-se, entretanto, que todas as aquisições de insumos por empresa preponderantemente exportadora já estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Assim, caso o abate e produção sejam feitos por empresa exportadora, suas aquisições estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Grande parte dos bens de capital está com alíquota ZERO de IPI (BRASIL, 2011). Ao produtor/exportador de carnes é concedido ainda um crédito presumido de 60% do PIS/Cofins sobre suas aquisições (BRASIL, 2004).

- Tributação federal indireta sobre os insumos utilizados no processamento e embalagem de carnes (insumos da indústria química, embalagens e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que todas as aquisições de insumos por empresa preponderantemente exportadora já estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Assim, caso a produção seja feita por empresa exportadora, suas aquisições estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. É dada a essas empresas a possiblidade de pedido de compensação/restituição dos créditos pelo PIS/Cofins pago nas suas aquisições, conforme o regime de tributação.

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de produção de carnes: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre a renda da produção de carne: IR e CSLL.

5.1 Estimativa de Renúncia:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E DE PREVISÃO E ANÁLISE DE ARRECADAÇÃO

Reintegra: Estimativa de renúncia para carnes de aves e suínos e ovos (Cap. 02, 04, 05 e 35, algumas posições)

COD SUBITEM NCM	SUBITEM NCM	VMLE EXP (R$) 2012	VMLE IMP (R$) 2012
02032900	Outras peças de suínos, congeladas	2.284.392.049,00	191.539,00
02064900	Outras miudezas de suínos, congeladas	185.527.270,00	71.085,00
02071200	Galos e galinhas frescos ou refrigerados	4.785.629.191,00	
02071400	Pedaços e miudezas d/galos e galinhas,cong.	8.324.003.593,00	11.199.717,00
02072500	Perus e peruas n/cort.em pedaços,congelados	2.587.534,00	
02072700	Pedaços e miud.d/perus e peruas,congelados	397.016.039,00	616.269,00
02109900	Carn.miud.d/outs.animais def.far/d/carn.miud	952.421.122,00	715.043,00
Total Carnes de aves e suínos		16.931.576.798,00	12.793.653,00
Renúncia Reintegra Carne Ave/Suíno (3% exportações)		**R$ 507.947.303,94**	
04072100	De aves da espécie Gallus domesticus	68.327.979,00	
04081900	Outras gemas de ovos	302.119,00	
04089900	Outros ovos d/aves s/casca	5.418.003,00	
Renúncia Reintegra ovos (3% exportações)		**R$ 2.049.839,37**	
05040013	Tripas de suínos,inteiras ou pedaços	16.823.925,00	141.810.252,00
Renúncia Reintegra tripa de suínos (3% exportações)		**R$ 504.717,75**	
35021100	Ovalbumina seca	5.850.900,00	
Renúncia Reintegra Albumina de ovo (3% exportações)		**R$ 175.527,00**	

Imp e Exp. 2012. Fonte: DW Aduaneiro.

Estimativa 2013:

Fator de atualização 2012-2013:	1,1094
Renúncia Reintegra Carne Ave/Suíno 2013:	**R$ 563.514.400,68**
Renúncia Reintegra ovos 2013:	**R$ 2.274.082,36**
Renúncia Reintegra tripa de suínos 2013:	**R$ 559.931,55**
Renúncia Reintegra Albumina de ovo 2013	**R$ 194.728,85**

5.2 Parecer:

Diante da desoneração de tributos indiretos atualmente em vigor em todas as etapas da cadeia de produção, não se verifica a incidência de ônus fiscal que justifique a inclusão deste setor no regime da Reintegração de Valores Tributários nos termos propostos pelo grupo de trabalho. O ônus fiscal que ainda incide sobre a indústria exportadora de carnes de aves e suínos refere-se, basicamente, à tributação direta da renda dos produtores e à tributação sobre a folha de pagamentos. Ambas não estão sujeitas à desoneração das exportações prevista pelo Reintegra.

Na forma proposta, com a restituição de 3% do valor exportado, a Reintegração de Valores Tributários pode constituir simples subsídio à indústria[4], criando distorções econômicas e prejudicando a eficiência economia ao induzir o comportamento dos agentes, uma vez que não se confirma a presença significativa de tributação indireta(PIS/Cofins e IPI) ao longo da cadeia.

[4] Ressalte-se que empresas exportadoras de carne ainda tem direito ao crédito presumido de PIS/Cofins sobre suas aquisições. Haja vista a desoneração atual de boa parte dos insumos agrícolas, inclusive rações, o valor atual de crédito pode representar subsídio.

Outrossim, parece haver um importante desequilíbrio na forma proposta de devolução do custo fiscal indireto. Como citado, o regime do REINTEGRA prevê a devolução de valor equivalente a 3% da receita de empresas exportadoras, a título de compensação do custo tributário indireto, independentemente de cálculo de estimativa do resíduo fiscal. No caso dos produtos e cadeias produtivas analisadas, as incidências tributárias aqui apontadas parecem indicar um resíduo fiscal decorrente da tributação indireta bastante inferior a 3% da receita das empresas dessas cadeias. Esse fato, por si, ilustra o descompasso existente entre a cunha fiscal observada ao longo das cadeias analisadas e a devolução proposta pelo REINTEGRA.

Posto isso, ainda que o objetivo pretendido seja meritório, sugere-se o posicionamento contrário do Grupo de Trabalho à incorporação da indústria de carnes de aves e suínos ao Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos termos que o regime foi proposto.

6) Tributação federal na cadeia produtiva da carne bovina (análise econômica simplificada):

Pretende-se fazer uma análise da cunha fiscal incidente sobre a cadeia produtiva da carne bovina, a pedido do Grupo de Trabalho – REINTEGRA, criado no âmbito do Ministério da Fazenda. Buscou-se identificar, de forma simplificada, o ônus tributário nas diversas etapas de produção da carne bovina, observadas suas semelhanças e diferenças com a cadeia da carne de aves e suínos. Ressalte-se, entretanto, que uma análise mais criteriosa dependeria de avaliação de aspectos legais para determinar, com maior rigor, as diversas hipóteses de incidência ao longo da cadeia.

Por semelhança com a cadeia de aves e suínos apresentada no item anterior, foi possível identificar, de forma simplificada, as seguintes incidências tributárias na cadeia produtiva dos bovinos:

- Tributação federal indireta sobre os insumos utilizados na criação de bovinos (rações, vacinas e máquinas e equipamentos para criação): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que o PIS-Cofins já incide com alíquota ZERO sobre vários insumos agrícolas. Também há incidência com alíquota ZERO de IPI para boa parte das rações para animais e bens de capital, tais como máquinas para rações da posição 8436 da TIPI e máquinas de ordenhar (Brasil, 2011).

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de criação de bovinos: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre propriedade rural: ITR;

- Tributação federal direta sobre a renda dos produtores rurais: IR e CSLL;

- Tributação federal indireta sobre o abate e produção de carne bovina (insumos da indústria química, embalagens e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos de máquinas.

* Observe-se, entretanto, que todas as aquisições de insumos por empresa preponderantemente exportadora já estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Não há incidência de PIS/Cofins no comércio de carne e foi instituído o direto à crédito presumido de 60% para exportadores. É dada a essas empresas a possiblidade de

pedido de compensação/restituição dos créditos pelo PIS/Cofins pago nas suas aquisições, conforme o regime de tributação. Grande parte dos bens de capital está com alíquota ZERO de IPI (BRASIL, 2011).

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de produção de carnes: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre a renda da produção de carne: IR e CSLL.

6.1 Estimativa de Renúncia:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E DE PREVISÃO E ANÁLISE DE ARRECADAÇÃO

Reintegra: Estimativa de renúncia para carnes bovinas (Cap. 02, posições 0201 e 0202)

COD SUBITEM NCM	SUBITEM NCM	VMLE EXP (R$) 2012	VMLE IMP (R$) 2012
02012020	Quart.traz.bov.n/desoss.fresc.ou refrig.	67.645,00	
02012090	Outras peças bov.n/desoss.fresc ou refrig		29.057.315,00
02013000	Peças desossadas bovinas,fresc.ou refrig.	1.608.806.031,00	316.321.415,00
02022010	Quart.dianteiro de bovino n/desoss., cong.	7.443.538,00	198.526,00
02022020	Quart.traseiro de bovino,não desoss., cong.		56.924,00
02022090	Outras peças bov. n/desoss. congeladas	35.583.254,00	9.639.869,00
02023000	Peças desossadas bovinas congeladas	7.142.491.258,00	219.555.287,00
Total Carnes Bovinas		8.794.391.726,00	574.829.336,00
Renúncia Reintegra Carne Bovina (3% exportações)		**R$ 263.831.751,78**	

Imp e Exp. 2012. Fonte: DW Aduaneiro.

Estimativa 2013:

Fator de atualização 2012-2013:	1,1094
Renúncia Reintegra Carne Bovina 2013:	**R$ 292.693.730,89**

6.2 Parecer:

Diante da desoneração de tributos indiretos atualmente em vigor em todas as etapas da cadeia de produção, não se verifica a incidência de ônus fiscal que justifique a inclusão deste setor no regime da Reintegração de Valores Tributários nos termos propostos pelo grupo de trabalho. O ônus fiscal que ainda incide sobre a indústria exportadora de carnes bovinas e derivados limita-se, basicamente, à tributação direta da renda dos produtores e à tributação sobre a folha de pagamentos. Ambas não estão sujeitas à desoneração das exportações prevista pelo Reintegra.

Na forma proposta, com a restituição de 3% do valor exportado, a Reintegração de Valores Tributários pode constituir simples subsídio à indústria[5], criando distorções econômicas e prejudicando a eficiência economia ao induzir o comportamento dos agentes, uma vez que não se confirma a presença significativa de tributação indireta(PIS/Cofins e IPI) ao longo da cadeia.

[5] Ressalte-se o atual direito a crédito presumido de 50% de PIS/Cofins que os produtores de carnes e abatedouros exportadores têm direito. Haja vista a desoneração atual de boa parte dos insumos agrícolas dos criadores de gado, o valor atual de crédito pode representar subsídio.

Outrossim, parece haver um importante desequilíbrio na forma proposta de devolução do custo fiscal indireto. Como citado, o regime do REINTEGRA prevê a devolução de valor equivalente a 3% da receita de empresas exportadoras, a título de compensação do custo tributário indireto, independentemente de cálculo de estimativa do resíduo fiscal. No caso dos produtos e cadeias produtivas analisadas, as incidências tributárias aqui apontadas parecem indicar um resíduo fiscal decorrente da tributação indireta bastante inferior a 3% da receita das empresas dessas cadeias. Esse fato, por si, ilustra o descompasso existente entre a cunha fiscal observada ao longo das cadeias analisadas e a devolução proposta pelo REINTEGRA.

Posto isso, ainda que o objetivo pretendido seja meritório, sugere-se o posicionamento contrário do Grupo de Trabalho à incorporação da indústria de carne ao Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos termos que o regime foi proposto.

7) Tributação federal na cadeia produtiva do óleo, farinha e farelo de soja (análise econômica simplificada):

Trata-se de análise da cunha fiscal incidente sobre a cadeia produtiva do óleo, farinha e farelo de soja, a pedido do Grupo de Trabalho – REINTEGRA, criado no âmbito do Ministério da Fazenda. Esta análise busca, de forma simplificada, identificar o ônus tributário nas diversas etapas de produção dos derivados da soja. Uma análise mais criteriosa, entretanto, dependeria de avaliação de aspectos legais para determinar as diversas hipóteses de incidência tributária ao longo da cadeia.

Por ser um produto agrícola, a soja tem uma cadeia produtiva semelhante à cana de açúcar e ao açúcar e sua análise se assemelha aquela feita para a produção de derivados de arroz e cana (açúcar e etanol), já que o arroz também produz derivados, como o óleo e o farelo de arroz.

Da semelhança com a cadeia produtiva do arroz, é possível fazer uma comparação, de forma simplificada, e enumerar algumas incidências tributárias, com base nas etapas identificadas ao longo do que seria a cadeia produtiva do arroz e seus derivados:

- Tributação federal indireta sobre os insumos da plantação da soja (sementes, fertilizantes, máquinas e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que o PIS-Cofins já incide com alíquota ZERO nas vendas de adubos e fertilizantes, entre outros insumos agrícolas. Também há incidência de IPI com alíquota ZERO na comercialização de diversos destes produtos, inclusive casos onde não há tributação (BRASIL, 2011). Ao produtor/exportador de soja é concedido ainda um crédito presumido de 50% do PIS/Cofins sobre suas aquisições (BRASIL, 2004).

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de plantio e colheita da soja: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre propriedade rural: ITR;

- Tributação federal direta sobre a renda dos produtores rurais: IR e CSLL;

- Tributação federal indireta sobre os insumos utilizados na produção de óleo, farinha e farelo de soja (insumos da indústria química, máquinas e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que todas as aquisições de insumos por empresa preponderantemente exportadora já estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Assim, caso a produção seja feita por empresa exportadora, suas aquisições estão

desoneradas de PIS-Cofins e IPI. É dada a essas empresas a possiblidade de pedido de compensação/restituição dos créditos pelo PIS/Cofins pago nas suas aquisições, conforme o regime de tributação. Ademais, as máquinas colheitadeiras estão com alíquota ZERO de IPI, assim como boa parte dos bens de capital de uso agrícola (BRASIL, 2011).

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de produção óleo, farinha e farelo de soja: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre a renda da produção de óleo, farinha e farelo de soja: IR e CSLL;

7.1 Estimativa de Renúncia:

Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E DE PREVISÃO E ANÁLISE DE ARRECADAÇÃO

Reintegra: Estimativa de renúncia para óleo, farinha e farelo de soja (Capítulo 15 e 23, algumas)

COD SUBITEM NCM	SUBITEM NCM	VMLE EXP (R$) 2012	VMLE IMP (R$) 2012
15071000	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado	3.593.484.482,00	2.158.345,00
23040010	Farinhas e "pellets" da ext.do óleo d/soja	696.415.003,00	4.163.855,00
23040090	Outros resíduos da extração do óleo d/soja	12.275.465.328,00	
Total Óleo, farinha e farelo de soja		16.565.364.813,00	6.322.200,00
Renúncia Reintegra (3% das exportações)		**R$ 496.960.944,39**	

Imp e Exp. 2012. Fonte: DW Aduaneiro.

Estimativa 2013:

Fator de atualização 2012-2013:	1,1094
Renúncia Reintegra óleo, farinha e farelo de soja 2013:	**R$ 551.326.183,97**

7.2 Parecer:

Diante da desoneração de tributos indiretos atualmente em vigor em todas as etapas da cadeia de produção, não se verifica a incidência de ônus fiscal que justifique a inclusão deste setor no regime da Reintegração de Valores Tributários nos termos propostos pelo grupo de trabalho. O ônus fiscal que ainda incide sobre a indústria exportadora de carnes bovinas e derivados limita-se, basicamente, à tributação direta da renda dos produtores e à tributação sobre a folha de pagamentos. Ambas não estão sujeitas à desoneração das exportações prevista pelo Reintegra.

Na forma proposta, com a restituição de 3% do valor exportado, a Reintegração de Valores Tributários pode constituir simples subsídio à indústria[6], criando distorções econômicas e prejudicando a eficiência economia ao induzir o comportamento dos agentes, uma vez que não se confirma a presença significativa de tributação indireta(PIS/Cofins e IPI) ao longo da cadeia.

Outrossim, parece haver um importante desequilíbrio na forma proposta de devolução do custo fiscal indireto. Como citado, o regime do REINTEGRA prevê a devolução de valor equivalente a 3% da receita de empresas exportadoras, a título de compensação do custo tributário indireto, independentemente de cálculo de

6 Ressalte-se o atual direito a crédito presumido de PIS/Cofins que as empresas exportadoras de soja têm direito. Haja vista a desoneração atual de boa parte dos insumos agrícolas, o valor atual de crédito pode representar subsídio.

estimativa do resíduo fiscal. No caso dos produtos e cadeias produtivas analisadas, as incidências tributárias aqui apontadas parecem indicar um resíduo fiscal decorrente da tributação indireta bastante inferior a 3% da receita das empresas dessas cadeias. Esse fato, por si, ilustra o descompasso existente entre a cunha fiscal observada ao longo das cadeias analisadas e a devolução proposta pelo REINTEGRA.

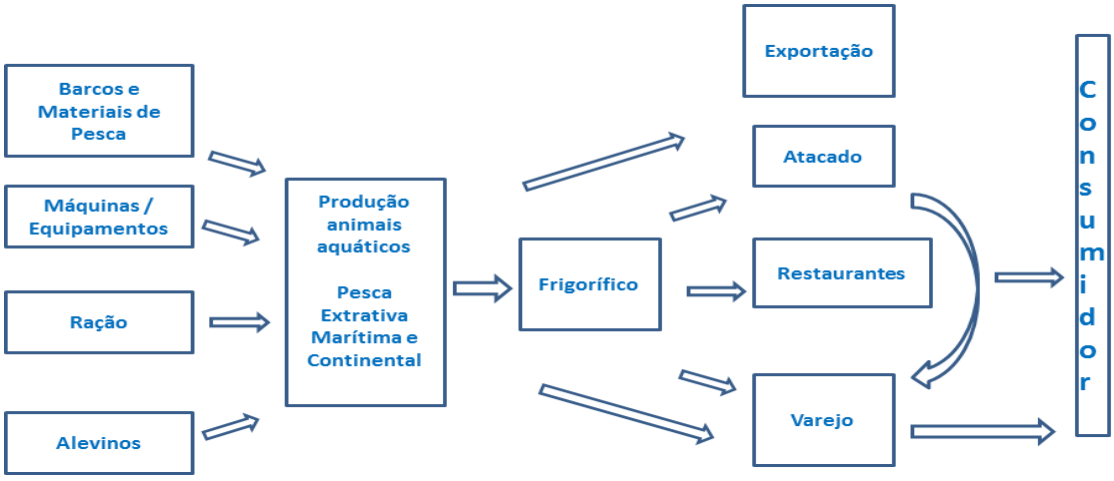
Posto isso, ainda que o objetivo pretendido seja meritório, sugere-se o posicionamento contrário do Grupo de Trabalho à incorporação da indústria da soja e derivados ao Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos termos que o regime foi proposto.

8) Tributação federal na cadeia produtiva da indústria pesqueira (análise econômica simplificada):

Buscou-se fazer uma análise preliminar da cunha fiscal incidente sobre a cadeia produtiva da indústria pesqueira, a pedido do Grupo de Trabalho – REINTEGRA, criado no âmbito do Ministério da Fazenda. Esta análise procura identificar, de forma simplificada, o ônus tributário nas diversas etapas de produção dos frutos do mar. Uma análise mais criteriosa, entretanto, dependeria de avaliação de aspectos legais para determinar as diversas hipóteses de incidência tributária ao longo da cadeia.

Por ser um produto primário, sem grande fase de processamento industrial, os frutos do mar têm uma cadeia produtiva bastante simples, semelhante à carne, e sua análise se assemelha àquela feita para a produção de carne vermelha ou de frango.

O Gráfico abaixo ilustra a cadeia produtiva pesqueira e foi utilizada como base para a enumeração das hipóteses de incidência tributária:



Fonte: Relatório do GT Reintegra - MF

Assim, da semelhança com a cadeia produtiva da carne e do gráfico acima, é possível fazer uma comparação e enumerar algumas incidências tributárias com base nas etapas identificadas ao longo do que seria a cadeia produtiva dos pescados:

- Tributação federal indireta sobre os insumos utilizados na criação de peixes (rações e máquinas e equipamentos para criação): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que o PIS-Cofins já incide com alíquota ZERO sobre vários insumos agrícolas. Também há incidência com alíquota ZERO de IPI para boa parte das rações para animais e bens de capital, tais como máquinas para rações da posição 8436 da TIPI (BRASIL, 2011). Ao produtor/exportador de frutos do mar é concedido ainda um crédito presumido de 60% do PIS/Cofins sobre suas aquisições (BRASIL, 2004).

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de criação de peixes/crustáceos: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre propriedade rural: ITR;

- Tributação federal direta sobre a renda dos produtores rurais: IR e CSLL;

- Tributação federal indireta sobre o abate e produção de pescados e seus derivados processados (insumos da indústria química, embalagens e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos de máquinas.

* Observe-se, entretanto, que todas as aquisições de insumos por empresa preponderantemente exportadora já estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Assim, caso a pesca e produção sejam feitas por empresa exportadora, suas aquisições estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. É dada a essas empresas a possiblidade de pedido de compensação/restituição dos créditos pelo PIS/Cofins pago nas suas aquisições, conforme o regime de tributação. Ademais, grande parte dos bens de capital está com alíquota ZERO de IPI (BRASIL, 2011).

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de produção de pescados: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre a renda da produção de pescados: IR e CSLL.

8.1 Estimativa de Renúncia:

Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E DE PREVISÃO E ANÁLISE DE ARRECADAÇÃO

Reintegra: Estimativa de renúncia para frutos do mar (Capítulo 03, todas posições exceto 0308)

COD POSIÇÃO NCM	POSIÇÃO NCM	VMLE EXP (R$) 2012	VMLE IMP (R$) 2012
0301	Peixes vivos	18.368.267,00	666.067,00
0302	Peixes frescos ou refrigerados exceto filés	23.027.145,00	454.490.484,00
0303	Peixes congelados exceto filés	179.397.640,00	353.193.315,00
0304	Filés de peixes e outras carnes de peixes	5.593.456,00	771.141.046,00
0305	Peixes secos salgados ou em salm., defumados	29.684.497,00	619.706.027,00
0306	Crustáceos vivos, frescos, refrig. ou cong.	115.745.808,00	1.102.975,00
0307	Moluscos vivos, frescos, refrigerados, cong.	610.225,00	33.999.612,00
Total Frutos do Mar		372.427.038,00	2.234.299.526,00
Renúncia Reintegra (3% das exportações)		**R$ 11.172.811,14**	

Imp e Exp. 2012. Fonte: DW Aduaneiro.

Estimativa 2013

Fator de atualização 2012-2013:	1,1094
Renúncia Frutos do Mar 2013:	**R$ 12.395.065,25**

8.2 Parecer:

Diante da desoneração de tributos indiretos atualmente em vigor em todas as etapas da cadeia de produção, não se verifica a incidência de ônus fiscal que justifique a inclusão deste setor no regime da Reintegração de Valores Tributários nos termos propostos pelo grupo de trabalho. O ônus fiscal que ainda incide sobre a indústria exportadora de pescados limita-se, basicamente, à tributação direta da renda dos produtores e à tributação sobre a folha de pagamentos. Ambas não estão sujeitas à desoneração das exportações prevista pelo Reintegra.

Na forma proposta, com a restituição de 3% do valor exportado, a Reintegração de Valores Tributários pode constituir simples subsídio à indústria[7], criando distorções econômicas e prejudicando a eficiência economia ao induzir o comportamento dos agentes, uma vez que não se confirma a presença significativa de tributação indireta(PIS/Cofins e IPI) ao longo da cadeia.

Outrossim, parece haver um importante desequilíbrio na forma proposta de devolução do custo fiscal indireto. Como citado, o regime do REINTEGRA prevê a devolução de valor equivalente a 3% da receita de empresas exportadoras, a título de compensação do custo tributário indireto, independentemente de cálculo de estimativa do resíduo fiscal. No caso dos produtos e cadeias produtivas analisadas, as incidências tributárias aqui apontadas parecem indicar um resíduo fiscal decorrente da tributação indireta bastante inferior a 3% da receita das empresas dessas cadeias. Esse fato, por si, ilustra o descompasso existente entre a cunha fiscal observada ao longo das cadeias analisadas e a devolução proposta pelo REINTEGRA.

Posto isso, ainda que o objetivo pretendido seja meritório, sugere-se o posicionamento contrário do Grupo de Trabalho à incorporação da indústria pesqueira ao Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos termos que o regime foi proposto.

9) Tributação federal na cadeia produtiva do couro (análise econômica simplificada):

Também para a indústria de curtume, buscou-se fazer uma análise preliminar da cunha fiscal incidente sobre a cadeia produtiva da indústria pesqueira, a pedido do Grupo de Trabalho – REINTEGRA, criado no âmbito do Ministério da Fazenda. Esta análise procura identificar, de forma simplificada, o ônus tributário nas diversas etapas de produção do couro de bovinos. Uma análise mais criteriosa dependeria de avaliação de aspectos legais para determinar as diversas hipóteses de incidência tributária ao longo da cadeia.

Por ser um produto primário, sem grande fase de processamento industrial, o couro também tem uma cadeia produtiva bastante simples, semelhante à carne, e sua análise se assemelha àquela feita para os demais produtos primários deste estudo.

O couro é um subproduto da criação de bovinos e, como tal, traz consigo as etapas de produção relativas à criação do rebanho bovino. Assim, as etapas que diferem à cadeia produtiva da carne dizem respeito, exclusivamente, ao processo de industrialização do couro em si.

[7] Ressalte-se o atual direito a crédito presumido de PIS/Cofins que as empresas exportadoras de pescados e carnes têm direito. O valor atual dos créditos presumidos já pode representar subsídio.

Na falta de um gráfico para a cadeia produtiva do couro, logramos identificar as seguintes hipóteses de incidência tributária que recairiam sobre a indústria de curtume:

- Tributação federal indireta sobre os insumos utilizados na criação de bovinos (rações, vacinas e máquinas e equipamentos para criação): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que o PIS-Cofins já incide com alíquota ZERO sobre vários insumos agrícolas. Também há incidência com alíquota ZERO de IPI para boa parte das rações para animais e bens de capital, tais como máquinas para rações da posição 8436 da TIPI e máquinas de ordenhar (Brasil, 2011).

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de criação de bovinos: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre propriedade rural: ITR;

- Tributação federal direta sobre a renda dos produtores rurais: IR e CSLL;

- Tributação federal indireta sobre o abate e produção de carne bovina e couro (insumos da indústria química, embalagens e equipamentos): IPI, IOF sobre financiamentos de máquinas. Não há mais incidência de PIS/Cofins (BRASIL, 2009).

* Observe-se, entretanto, que todas as aquisições de insumos por empresa preponderantemente exportadora já estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Assim, caso a extração e produção de couro seja feita por empresa exportadora, suas aquisições estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. É dada a essas empresas a possiblidade de pedido de compensação/restituição dos créditos pelo IPI e PIS/Cofins pagos nas suas aquisições, conforme o regime de tributação. Ademais, grande parte dos bens de capital está com alíquota ZERO de IPI (BRASIL, 2011).

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de produção do couro em si: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre a renda da produção de couro: IR e CSLL.

9.1 Estimativa de Renúncia:

Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E DE PREVISÃO E ANÁLISE DE ARRECADAÇÃO

Reintegra: Estimativa de renúncia para couro (Capítulo 41, apenas posição 4104)

COD SUBITEM NCM	SUBITEM NCM	VMLE EXP (R$) 2012	VMLE IMP (R$) 2012
41044130	Outs.couros peles de bovinos em estado seco	266.043.224,00	4.456.773,00
Renúncia Reintegra (3% das exportações)		**R$ 7.981.296,72**	

Imp e Exp. 2012. Fonte: DW Aduaneiro.

Estimativa 2013:

Fator de atualização 2012-2013:	1,1094
Renúncia Reintegra Couro 2013:	**R$ 8.854.413,84**

9.2 Parecer:

Diante da desoneração de tributos indiretos atualmente em vigor em todas as etapas da cadeia de produção, não se verifica a incidência de ônus fiscal que justifique a inclusão deste setor no regime da Reintegração de Valores Tributários nos termos propostos pelo grupo de trabalho. O ônus fiscal que ainda incide sobre a indústria exportadora de carnes bovinas e derivados limita-se, basicamente, à tributação direta da renda dos produtores e à tributação sobre a folha de pagamentos. Ambas não estão sujeitas à desoneração das exportações prevista pelo Reintegra.

Na forma proposta, com a restituição de 3% do valor exportado, a Reintegração de Valores Tributários pode constituir simples subsídio à indústria[8], criando distorções econômicas e prejudicando a eficiência economia ao induzir o comportamento dos agentes, uma vez que não se confirma a presença significativa de tributação indireta(PIS/Cofins e IPI) ao longo da cadeia.

No caso do couro, há ainda o agravante de existir imposto de exportação, com caráter extrafiscal, que visa à manutenção do produto primário no país para que seja objeto de beneficiamento e incorporação a produtos de maior valor agregado, antes de deixar o país. A inclusão deste produto no Reintegra vai no sentido contrário à política comercial sustentada pelo imposto de exportação atualmente em vigência.

Outrossim, parece haver um importante desequilíbrio na forma proposta de devolução do custo fiscal indireto. Como citado, o regime do REINTEGRA prevê a devolução de valor equivalente a 3% da receita de empresas exportadoras, a título de compensação do custo tributário indireto, independentemente de cálculo de estimativa do resíduo fiscal. No caso dos produtos e cadeias produtivas analisadas, as incidências tributárias aqui apontadas parecem indicar um resíduo fiscal decorrente da tributação indireta bastante inferior a 3% da receita das empresas dessas cadeias. Esse fato, por si, ilustra o descompasso existente entre a cunha fiscal observada ao longo das cadeias analisadas e a devolução proposta pelo REINTEGRA.

Posto isso, ainda que o objetivo pretendido seja meritório, sugere-se o posicionamento contrário do Grupo de Trabalho à incorporação da indústria de curtume ao Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos termos que o regime foi proposto.

10) Tributação federal na cadeia produtiva do fumo e seus derivados (análise econômica simplificada):

O objetivo deste estudo é fazer uma análise preliminar da cunha fiscal incidente sobre a cadeia produtiva da indústria do tabaco, a pedido do Grupo de Trabalho – REINTEGRA, criado no âmbito do Ministério da Fazenda. Assim, a presente análise procura identificar, de forma simplificada, o ônus tributário nas diversas etapas de produção do tabaco e seus derivados. Uma análise mais criteriosa, entretanto, dependeria de avaliação de aspectos legais para determinar as diversas hipóteses de incidência tributária ao longo da cadeia.

8 Ressalte-se o atual direito a crédito presumido de 50% de PIS/Cofins que os produtores de carnes e abatedouros exportadores têm direito. Haja vista a desoneração atual de boa parte dos insumos agrícolas dos criadores de gado, o valor atual de crédito pode representar subsídio. Esse incentivo, certamente, pode ser repassado ao preço do couro vendido aos curtumes.

Por ser um produto primário, sem grande fase de processamento industrial, o fumo também tem uma cadeia produtiva bastante simples, semelhante a outros produtos primários ou semimanufaturados, e sua análise se assemelha àquela feita para os demais produtos primários deste estudo.

A folha do tabaco é um produto cultivado, em sua maioria, em pequenas e médias propriedades, que são integradas às grandes indústrias exportadoras. A cadeia produtiva do tabaco é curta, uma vez que a folha é colhida e passa por um processo de cura ou secagem da folha. Em seguida, essa folha é comercializada, exportada ou fornecida para a indústria de cigarros que as transforma em charutos, cigarros e outros produtos.

Na falta de um gráfico para a cadeia produtiva do tabaco, logramos identificar as seguintes hipóteses de incidência tributária que recairiam sobre a indústria do fumo:

- Tributação federal indireta sobre os insumos da plantação do tabaco (sementes/mudas, fertilizantes, máquinas e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que o PIS-Cofins já incide com alíquota ZERO nas vendas de adubos e fertilizantes, entre outros insumos agrícolas. Também há incidência de IPI com alíquota ZERO na comercialização de diversos destes produtos, inclusive casos onde não há tributação (BRASIL, 2011).

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de plantio do fumo: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre propriedade rural: ITR;

- Tributação federal direta sobre a renda dos produtores rurais: IR e CSLL;

- Tributação federal indireta sobre a colheita e secagem das folhas de fumo: Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos de máquinas.

* Observe-se que todas as aquisições de insumos por empresa preponderantemente exportadora já estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Assim, caso a colheita e secagem seja feita por empresa exportadora, suas aquisições de insumos estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI.

- Tributação federal indireta sobre os insumos utilizados na produção/secagem das folhas de fumo e produção de cigarros e outros derivados (insumos da indústria química, máquinas e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que todas as aquisições de insumos por empresa preponderantemente exportadora já estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Assim, caso a produção seja feita por empresa exportadora, suas aquisições estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. É dada a essas empresas a possiblidade de pedido de compensação/restituição dos créditos pelo IPI e PIS/Cofins pago nas suas aquisições, conforme o regime de tributação. Alguns bens de capital estão com alíquota ZERO de IPI (BRASIL, 2011).

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de produção do cigarro e derivados do fumo: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre a renda da produção de cigarros, charutos e outros derivados do fumo: IR e CSLL;

10.1 Estimativa de Renúncia:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E DE PREVISÃO E ANÁLISE DE ARRECADAÇÃO

Reintegra: Estimativa de renúncia para fumo e tabaco (Capítulo 24, algumas posições)

COD SUBITEM NCM	SUBITEM NCM	VMLE EXP (R$) 2012	VMLE IMP (R$) 2012
2401	Fumo não manufaturado, desperdícios de fumo	6.306.617.791,00	63.183.870,00
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros de fumo	7.404.945,00	9.241.030,00
2403	Outros prod. de fumo e seus sucedâneos	109.334.415,00	8.576.851,00
Total Fumo e tabaco		6.423.357.151,00	662.458.510,00
Renúncia Reintegra (3% das exportações)		**R$ 192.700.714,53**	

Imp e Exp. 2012. Fonte: DW Aduaneiro.

Estimativa 2013:

Fator de atualização 2012-2013:	1,1094
Renúncia Reintegra fumo e tabaco 2013:	**R$ 213.781.285,61**

10.2 Parecer:

Diante da desoneração de tributos indiretos atualmente em vigor em todas as etapas da cadeia de produção, não se verifica a incidência de ônus fiscal que justifique a inclusão deste setor no regime da Reintegração de Valores Tributários nos termos propostos pelo grupo de trabalho. O ônus fiscal que ainda incide sobre a indústria exportadora de tabaco e derivados limita-se, basicamente, à tributação direta da renda dos produtores e à tributação sobre a folha de pagamentos. Ambas não estão sujeitas à desoneração das exportações prevista pelo Reintegra.

Na forma proposta, com a restituição de 3% do valor exportado, a Reintegração de Valores Tributários pode constituir simples subsídio à indústria, criando distorções econômicas e prejudicando a eficiência economia ao induzir o comportamento dos agentes, uma vez que não se confirma a presença significativa de tributação indireta(PIS/Cofins e IPI) ao longo da cadeia.

Outrossim, parece haver um importante desequilíbrio na forma proposta de devolução do custo fiscal indireto. Como citado, o regime do REINTEGRA prevê a devolução de valor equivalente a 3% da receita de empresas exportadoras, a título de compensação do custo tributário indireto, independentemente de cálculo de estimativa do resíduo fiscal. No caso dos produtos e cadeias produtivas analisadas, as incidências tributárias aqui apontadas parecem indicar um resíduo fiscal decorrente da tributação indireta bastante inferior a 3% da receita das empresas dessas cadeias. Esse fato, por si, ilustra o descompasso existente entre a cunha fiscal observada ao longo das cadeias analisadas e a devolução proposta pelo REINTEGRA.

Posto isso, ainda que o objetivo pretendido seja meritório, sugere-se o posicionamento contrário do Grupo de Trabalho à incorporação da indústria do fumo ao Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos termos que o regime foi proposto.

11) Tributação federal na cadeia produtiva das fitas sintéticas para cinto de segurança de automóveis (análise econômica simplificada):

O objetivo deste estudo é fazer uma análise preliminar da cunha fiscal incidente sobre a cadeia produtiva da indústria de fitas sintéticas para cinto de segurança de automóveis, a pedido do Grupo de Trabalho – REINTEGRA, criado no âmbito do Ministério da Fazenda. Assim, a presente análise procura identificar, de forma simplificada, o ônus tributário nas diversas etapas de produção das fitas para cinto de segurança veicular. Uma análise mais criteriosa, entretanto, dependeria de avaliação de aspectos legais para determinar as diversas hipóteses de incidência tributária ao longo da cadeia.

Por ser um produto manufaturado, as fitas dos cintos de segurança possuem uma cadeia produtiva mais complexa e sua análise requer uma visão mais detalhada. Entretanto, diante da especificidade e pouca significância econômica deste bem para a economia, não foi possível identificar uma descrição da cadeia produtiva das fitas para cinto de segurança na bibliografia consultada.

Na falta de um gráfico para a cadeia produtiva dessas fitas, ou de maior detalhamento, logramos identificar as seguintes hipóteses de incidência tributária que recairiam sobre a indústria das fitas para cinto de segurança de automóveis:

- Tributação federal indireta sobre os insumos da indústria química para fabricação de fibras sintéticas (produtos químicos e outros insumos, máquinas e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos.

* Observe-se que caso seja feita importação desses insumos para reexportação da fibra sintética, a empresa pode usufruir do regime de *Drawback*, que lhe garante a suspenção da incidência de tributos sobre os insumos importados.

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de produção das fibras sintéticas: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre a renda dos produtores de fibra sintética: IR e CSLL;

- Tributação federal indireta sobre os insumos e máquinas da produção das fitas para cinto de segurança de automóveis acabadas ou semiacabadas (fibras sintéticas, máquinas e equipamentos): Pis-Cofins, IPI, IOF sobre financiamentos de máquinas.

* Observe-se que todas as aquisições de insumos por empresa preponderantemente exportadora já estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. Assim, caso a compra de insumos (fibras sintéticas) seja feita por empresa exportadora, suas aquisições estão desoneradas de PIS-Cofins e IPI. É dada a essas empresas a possiblidade de pedido de compensação/restituição dos créditos pelo IPI e PIS/Cofins pago nas suas aquisições, conforme o regime de tributação. Adicionalmente, alguns bens de capital estão com alíquota ZERO de IPI (BRASIL, 2011).

- Tributação federal indireta sobre mão-de-obra no processo de produção das fitas para cinto de segurança: Contribuição para o INSS;

- Tributação federal direta sobre a renda da produção de fitas para cinto de segurança: IR e CSLL;

11.1 Estimativa de Renúncia:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E DE PREVISÃO E ANÁLISE DE ARRECADAÇÃO

Reintegra: Estimativa de renúncia de fita para cinto de segurança (apenas NCM 5806.3200)

COD SUBITEM NCM	SUBITEM NCM	VMLE EXP (R$) 2012	VMLE IMP (R$) 2012
58063200	Fitas de fibras sintéticas artificiais	63.853.468,00	34.171.951,00
Renúncia Reintegra (3% das exportações)		**R$ 1.915.604,04**	

Imp e Exp. 2012. Fonte: DW Aduaneiro.

Estimativa 2013:

Fator de atualização 2012-2013:	1,1094
Renúncia Reintegra de fita para cinto de segurança 2013:	**R$ 2.125.162,30**

11.2 Parecer:

Diante da desoneração de tributos indiretos atualmente em vigor em todas as etapas da cadeia de produção de empresas exportadoras que utilizam o *Drawback*, não se verifica a incidência de ônus fiscal que justifique a inclusão deste setor no regime da Reintegração de Valores Tributários nos termos propostos pelo grupo de trabalho. O ônus fiscal que ainda incide sobre a indústria exportadora de fitas para cintos de segurança limita-se, basicamente, à tributação direta da renda dos produtores e à tributação sobre a folha de pagamentos. Ambas não estão sujeitas à desoneração das exportações prevista pelo Reintegra.

Assim, a tributação indireta residual da indústria das fitas para cinto de segurança, objeto de discussão do presente estudo, resultaria da tributação de insumos de indústrias anteriores no processo produtivo que não gozaram de isenções ou suspenção dos tributos. Dada a complexidade da tributação indireta no Brasil e a complexidade da cadeia produtiva da indústria química, não foi possível apurar com precisão o montante exato dessa incidência.

Entretanto, na forma proposta, com a restituição de 3% do valor exportado, a Reintegração de Valores Tributários pode constituir simples subsídio à indústria, criando distorções econômicas e prejudicando a eficiência economia ao induzir o comportamento dos agentes.

Outrossim, parece haver um importante desequilíbrio na forma proposta de devolução do custo fiscal indireto. Como citado, o regime do REINTEGRA prevê a devolução de valor equivalente a 3% da receita de empresas exportadoras, a título de compensação do custo tributário indireto, independentemente de cálculo de estimativa do resíduo fiscal. No caso dos produtos e cadeias produtivas analisadas, as incidências tributárias aqui apontadas parecem indicar um resíduo fiscal decorrente da tributação indireta bastante inferior a 3% da receita das empresas dessas cadeias. Esse fato, por si, ilustra o descompasso existente entre a cunha fiscal observada ao longo das cadeias analisadas e a devolução proposta pelo REINTEGRA.

Posto isso, ainda que o objetivo pretendido seja meritório, sugere-se o posicionamento contrário do Grupo de Trabalho à incorporação da indústria dos cintos de segurança ao Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos termos que o regime foi proposto.

12) Bibliografia:

BRASIL. **Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.** Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

BRASIL**. Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.** Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados [...] e dá outras providências.

BRASIL**. Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados [...] e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre medidas tributárias[...] e dá outras providências.

BRUNSTEIN, Israel; TOMIYA, Eduardo Heiji. **Modelo econômico de empresa sucroalcooleira.** *Gest. Prod.* [online]. 1995, vol.2, n.3.

MACHADO, Ricardo; BORGES, Moreno. **Uma análise exploratória da cadeia produtiva do álcool-etanol no estado de Goiás.** XXVIII ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. Rio de Janeiro, Out. 2008.

SOARES, N. S. *et al.* A CADEIA PRODUTIVA DA CELULOSE E DO PAPEL NO BRASIL. **Floresta**, Curitiba, PR, v. 40, n. 1, p. 1-22, jan./mar. 2010.

SOUZA, J.P. **As Estratégias Competitivas Da Indústria Brasileira De Carnes: A Ótica Do Distribuidor.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1999.

São essas as considerações que submeto à consideração superior.

Fabrício Bacelar Liparizi
AFRFB
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se ao Subsecretário de Tributação e Contencioso da RFB.

Othoniel Lucas de Souza Junior
AFRFB Coordenador Geral da Coget
(Assinado e Datado Eletronicamente)